

Leinº 01 / 2026

CANAVIEIRA – PI, 06 DE JULHO DE 2026.

*“Dispõe sobre o Plano de Cargos,
Carreira e Remuneração do Magistério
Público do Município de Canavieira-PI
e dá outras providências.”*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA**, no uso de suas atribuições legais,
faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal de Canavieira-PI, nos Termos vigentes observadas as peculiaridades locais do município;

Art. 2º. O regime de trabalho estabelecido para o pessoal do Magistério Municipal de Canavieira é o estatutário, baseando-se nos princípios da Lei orgânica do município e na lei que rege o funcionário Público do Estado do Piauí.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I- Função do magistério as de docência, direção, planejamento, supervisão, inspeção, orientação e pesquisa na área do ensino;

II- Funções de apoio técnico as de gestão financeira, administrativa e de pessoas do sistema de ensino e as do serviço de registro e documentação escolar e de operação de multimeios didáticos nas unidades escolares;

III- Funções administrativas as de suporte operacional nas áreas de alimentação escolar vigilância e manutenção da infraestrutura nas unidades escolares urbanas e rurais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

IV- Hora aula corresponde a toda e qualquer atividade programada, com frequência exigível e efetiva orientação por professor habilitado, realizada com alunos, em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino aprendizagem;

V- Horas de trabalho docente correspondem às horas do professor destinado à preparação e avaliação do trabalho didático à colaboração com a administração da escola, às reuniões de integração pedagógicas e administrativas, à articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo Único. As horas de trabalho docente de que trata o inciso V deste artigo, serão computadas com aquelas em que os profissionais do magistério em exercício da docência participarão de atividades propostas pela gestão escolar, tais como: conferência, planejamento coletivo, reuniões de pais e mestres e atividades comemorativas.

CAPITULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

Dos Princípios Básicos

Art. 4º. A valorização dos trabalhadores em Educação na categoria do magistério é objetivo permanente da política educacional a ser desenvolvida pelo município de Canavieira-PI, e será assegurada através dos seguintes mecanismos:

- I- Igualdade de tratamento, para efeitos didáticos e técnicos;
- II- Ingresso na carreira, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, na forma do Art. 67º. da LDB;
- III- Progressão na carreira, baseada na titulação, avaliação de desempenho e tempo de serviço, que será implantada na forma desta lei;
- IV- Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento para tal fim;

V- Garantia de padrão de qualidade do ensino;

VI- Remuneração condigna.

Parágrafo Único. Por remuneração condigna entende-se aquele que permite o exercício das atividades de Educação Básica Pública do município de Canavieira, como ocupação principal com base no piso do Magistério Nacional.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 5º. O quadro do Magistério Público Municipal é constituído de cargo efetivo de professor, coordenador, supervisor e orientador pedagógico, estruturado em Classes e Níveis de tempo de serviço.

§ 1º. A partir desta lei ficam instituídos os cargos de coordenador, supervisor e orientador pedagógico;

§ 2º. Cargo é o lugar na organização de serviço público correspondente a um conjunto de atribuições, denominação própria, número certo e remuneração pelo Poder Público Municipal nos Termos da lei;

§ 3º. Professor é aquele cujas atribuições e responsabilidades abrangem todas as funções do magistério, incluídas: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, tais como as de administração, supervisão escolar, orientação educacional, inspeção e planejamento escolar, que serão ocupados por servidores efetivos;

§ 4º. O coordenador, supervisor e o orientador pedagógico são aqueles, cujas atribuições estão voltadas para a área de planejamento, acompanhamento e organização da rede municipal de educação, esses serão de cargos ocupados por servidores efetivos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

§ 5º. Classe é a divisão de um mesmo cargo conforme o nível de instrução de em que se estrutura a carreira;

§ 6º. As etapas de ensino do Magistério Público Municipal abrangem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental;

§ 7º. Constitui requisito para ingresso na carreira a formação:

I- Em nível superior obtida em curso de Licenciatura Plena;

II- Em curso superior com outra graduação correspondente à área de conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 8º. O coordenador concursado exercerá carga horária de quarenta horas semanais com remuneração correspondente às quarenta horas.

O ingresso na carreira dar-se-á na Classe SL (Superior com Licenciatura) do cargo da Carreira, no Nível – I correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Art. 6º. O titular do cargo efetivo de professor poderá exercer de forma alternada com a docência, outras funções de magistério, se atendidos os seguintes requisitos:

- I- Formação feita em curso de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica, para o exercício da função de suporte pedagógico à docência;
- II- Experiência de no mínimo 2 (dois) anos de docência

Subseção II

Das Classes de Professor do Magistério da Educação Básica

Art. 7º. Professor Classe A (Magistério – Ensino Médio), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

médio na modalidade magistério, acrescido de mais um ano de estudos adicionais.

Parágrafo Único. Compete ao professor Classe A, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art. 64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art.8º. Professor Classe SL (Superior com Licenciatura), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível Superior, obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo Único. Compete ao professor classe SL, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art.64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º. Professor Classe SE (Superior com Especialização), é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível Superior, com Especialização (Pós-Graduação – latu sensu).

Parágrafo Único. Compete ao professor Classe SE, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62, inciso III, do art. 63 e art.64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10º. Professor Classe SM (Superior com Mestrado) é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível Superior, com Pós-Graduação (Stricto sensu).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Art. 11º. Professor classe SD (superior com doutorado) é aquele servidor regularmente investido no cargo de professor que possua habilitação em nível de doutorado com duração mínima de acordo com a legislação educacional vigente, para as diversas funções do magistério.

Parágrafo Único. Compete ao professor classe SM ou SD, o exercício de suas funções docentes e de outras correlatas, que lhe forem atribuídas, dentro dos planos de trabalho e programas do Sistema Municipal de Ensino, onde estejam servindo, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, nos termos do art. 62 e art.64 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12º. Os Níveis de habilitação de tempo de serviço do magistério I, II, III, IV, V, VI e VII correspondem ao (quinquênio), ou seja, a cada 5 (cinco) anos.

Art. 13º Os ocupantes de cargos de Coordenação Pedagógica, Supervisão Pedagógica e Orientação Pedagógica se enquadram nas Classes SL, SE, SM e SD, conforme seus titulares obtenham, respectiva habilitação em nível de licenciatura, especialização, mestrado e doutorado.

Paragrafo Único. Caberá a Secretaria Municipal de Educação avaliar a adequação do quadro do magistério propondo o seu redimensionamento, quando necessário, considerando, entre outras as seguintes variáveis:

- I- As necessidades do ensino;
- II- A relação aluno professor;
- III- As inovações pedagógicas.

Subseção III

Dos Níveis de Habilitação

Art. 14º. Os níveis correspondem ao tempo de serviço efetivo que o titular do cargo tem no município que são:

Nível – I: de zero a cinco anos;

Nível – II: de cinco a dez anos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Nível – III: de dez a quinze anos;

Nível – IV: de quinze a vinte anos;

Nível – V: de vinte a vinte e cinco anos.

Nível – VI: de vinte e cinco a trinta anos.

Nível – VII: de trinta a trinta e cinco anos.

Parágrafo Único. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício do Magistério Público Municipal, será acrescido o percentual de 5% (cinco por cento), sobre a remuneração anterior do servidor. O profissional fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Seção III

Da Designação e Exercício

Art. 15º. Compete ao Secretário Municipal de Educação fazer a designação do professor, para a área de atuação, unidade escolar, órgão onde deverá exercer o efetivo desempenho de suas atribuições, mantendo-se preferencialmente o docente onde o mesmo já exerce suas atividades e em caso de mudança, motivar o ato respeitando o tempo de serviço naquela unidade escolar.

Subseção I

Do Estágio Probatório

Art. 16º. Para complementar o processo de seleção iniciado com o concurso público, o titular do cargo de professor será submetido a estágio probatório, que se inicia na data do exercício, pelo período de 3 (três) anos, durante a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação para desempenho da função na qual foi investido, observando dentre outros atributos:

I- Assiduidade e Pontualidade;

II- Disciplina;

- III- Capacidade de Iniciativa;
- IV- Produtividade;
- V- Responsabilidade;
- VI- Avaliação de desempenho.

§1º. A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão instituída para esse fim, nos termos de regulamento do Poder Executivo Municipal. Sendo composto pelo secretário de educação, o coordenador, o diretor da escola e dois representantes do magistério do município.

§2º. É assegurado ao titular do cargo de professor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do procedimento que tenha por objetivo a avaliação do seu desempenho.

Art. 17º. A homologação do estágio probatório pelo Poder Executivo Municipal observará o prazo de 4 (quatro) meses antes de findo o seu período, dando-se ciência

ao titular do cargo de professor interessado.

Art. 18º. O professor concursado não aprovado no estágio probatório será exonerado e, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 19º. O professor em estágio probatório poderá exercer quaisquer umas das funções de suporte pedagógico direto a docência.

Subseção II

Da Estabilidade

Art. 20º. Estabilidade é garantia constitucional que enseja a permanência do concursado nomeado para o cargo de provimento efetivo de professor, depois de cumprido o período compreendido para a realização do estágio probatório.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Art. 21º. Habilitado exclusivamente por concurso público para cargo efetivo, o professor adquirirá estabilidade ao completar o prazo de 3 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 22º. O município através da SEMED, será obrigado a realizar uma avaliação de desempenho para que o professor, após seu estado probatório, ganhe a efetiva estabilidade.

Seção IV

Da Progressão na Carreira do Magistério

Art. 23º. Progressão é a maneira pelo qual o titular do cargo efetivo de professor do Magistério Público Municipal, desenvolve-se na carreira, mudando de Nível, nas formas estabelecidas nesta lei.

Art. 24º. Progressão por habilitação profissional é a mudança do titular do cargo de professor em efetivo exercício, de uma classe para outra superior, mantida a Classe a que pertence.

§ 1º. Os efeitos financeiros da mudança de nível, vigorarão a partir do mês em que o profissional completar os 5 (cinco) anos de efetivo serviço no Magistério Público Municipal;

§ 2º. A mudança de Letra, não muda a vinculação do exercício profissional na área de atuação para a qual o titular do cargo prestou concurso público.

Art. 25º. O professor habilitado em concurso público para o cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, não terá direito à progressão na carreira.

Seção V

Da Atualização Profissional

Art. 26º. A atualização profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar ao titular do cargo efetivo de professor o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira do magistério e consiste:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

I- Assegurar com regularidade oportunidades de cursos de aperfeiçoamento continuado;

II- Na utilização da escola como unidade de formação permanente, através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;

Art. 27º. O órgão Central da Educação regulamentará as condições para o financiamento e o licenciamento periódico estabelecido:

I- Requisitos para o titular do cargo efetivo de professor habilitar-se a esse direito e duração de tal licença;

II- Critérios para definição de cursos e programas a serem aceitos de acordo com as necessidades e prioridade da área de atuação e o interesse do ensino;

III- Previsão do número de profissionais a serem liberados para esse benefício a cada período, bem como critérios de seleção desses profissionais e sua necessária substituição;

IV- Critérios para definição das instituições credenciadas em que esses cursos e programas podem ser desenvolvidos.

Art. 28º. O profissional do magistério de carreira poderá se afastar de licença, com a respectiva remuneração, para participar de curso de especialização, *Stricto Sensu*, em instituições fornecedoras Credenciadas sendo computado o tempo de serviço para todos os fins e direitos do exercício do cargo efetivo.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo serão acumuláveis em no máximo dois períodos de 5 (cinco) anos cada.

Seção VI

Da Jornada de Trabalho

Art. 29º. A jornada de trabalho dos profissionais do magistério na função docente será

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

regida pelo § 4º do artigo 2º da lei 11.738/ 2008, que trata do Piso Salarial profissional Nacional para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Art. 30º. O titular do cargo de professor cumprirá jornada de trabalho que poderá ser parcial ou integral, correspondendo no seu ingresso no município, respectivamente a:

I- Vinte horas semanais;

II- Quarenta horas semanais.

Art.31º. Fica assegurada a progressiva redução da carga horária semanal de aulas para o profissional do magistério em função docente, a pedido, quando conta:

a. 15 (quinze) anos de serviço– 10% (dez por cento) na sua jornada de trabalho;

b. 20 (vinte) anos de serviço– 20% (vinte por cento) na sua jornada de trabalho;

c. Servidor que possuir filho (os), com necessidades especiais, terá redução de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária na sua jornada de trabalho.

d. Aos servidores do magistério será aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, da Lei 8.112/1990, que se refere a doenças comuns que podem levar à redução de carga horária na sua jornada de trabalho, que incluem:

1. Doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e asma.
2. Doenças graves, como câncer, doença cardíaca, doença renal crônica e doenças autoimunes.
3. Transtornos mentais, como depressão, ansiedade, transtorno bipolar e esquizofrenia.
4. Doenças musculoesqueléticas, como artrite, artrose, hérnia de disco e fibromialgia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

5. Doenças respiratórias, como doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e asma.

6. Parágrafo Único. As concepções de que tratam esse artigo só terão validade após comprovação por laudos médicos que atestem tais situações.

Art. 32º. Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos (hora aula), e no mínimo de 1/3 (um terço) de horas de trabalho pedagógico (hora atividade), conforme o § 4º do artigo 2º da lei 11.738 de 16 de julho de 2008.

Parágrafo Único. O horário pedagógico 1/3 (um terço) referente às horas atividade será cumprida dentro e fora do estabelecimento de ensino com preparação de aulas, correções de trabalhos e avaliações.

Art. 33º. Nas turmas de Educação Infantil até o 1º ano do Ensino Fundamental haverá dois professores ou um professor e um auxiliar.

Parágrafo Único. Nas turmas em que houver aluno com deficiência educacional, comprovadamente por laudos médicos e/ou psicossociais, deverá ter um cuidador.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

Na Remuneração

Art. 34º. A remuneração do titular do cargo da carreira corresponde à soma do salário relativo ao nível de habilitação, à classe acrescida das vantagens pecuniárias estabelecidas nesta lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Art. 35º. O profissional do magistério no exercício das funções de magistério, conforme dispuser em regulamento perderá a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

Parágrafo Único. As faltas justificadas decorrentes de casos fortuítos ou de força maior poderão ser compensadas em prazo estabelecido pela escola, desde que não seja em dias e horários da jornada regular de trabalho, sendo assim considerada como efetivo exercício.

Subseção I

Do Vencimento

Art. 36º. Vencimento é a retribuição pecuniária em lei devida, mensalmente ao professor pelo exercício das funções inerentes ao cargo efetivo.

Art. 37º. O vencimento do professor inicial classe A (Magistério – Ensino Médio) e Classe SL, em cargo efetivo do magistério Municipal terá como referência o piso salarial profissional, determinada pela Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

§ 1º A transição entre classes implica diferença remuneratória fixa não cumulativa, aplicada sobre o piso nacional do magistério, conforme tabela anexa. As diferenças entre classes serão de 5% (cinco por cento) em valores absolutos aplicados sobre o Piso Nacional do Magistério. Os acréscimos são não cumulativos e não integram a base de cálculo para novas progressões, gratificações ou adicionais, salvo disposição em contrário aprovada por lei específica e acompanhada de demonstrativo financeiro.

§2º A implementação dos acréscimos previstos no §1º observará rigorosamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os limites e condicionantes orçamentários decorrentes da legislação aplicável, ficando condicionada à existência de dotação específica e compatibilidade com os recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB); qualquer concessão de

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

vantagem que implique impacto financeiro deverá ser precedida de demonstrativo de impacto orçamentário e indicação da fonte de custeio.

Seção I

Das Vantagens

Art. 38º. Além do vencimento, o professor poderá fazer jus às vantagens pecuniárias, de incentivo ao exercício das funções de magistério que corresponde:

I- Gratificações;

II- Adicionais;

III- Regência.

Parágrafo Único. Para o cálculo das vantagens, o percentual incidirá sobre o valor do piso Nacional do Magistério, que é reajustado anualmente.

Seção II

Das Gratificações

Art. 39º. Fica instituída gratificação pelo exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, devido aos titulares de cargo efetivo da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 40º. A gratificação atribuída pelo exercício de direção de unidade escolar observará o porte da escola e corresponde à:

§ 1º Escola de pequeno porte, aquela com matrícula a partir de 50 e até 100 alunos, gratificação de 5% (cinco por cento).

§ 2º Escola de médio porte, aquela com matrícula a partir de 100 e até 200 alunos, gratificação de 10%(dez por cento).

§ 3º Escola de grande porte, aquela com matrícula a partir de 200 alunos, gratificação de 15%(quinze por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

§ 4º Para definição do porte da escola será considerado o número de alunos na escola, computados no censo escolar do ano anterior.

§ 5º Fará jus a gratificação pelo exercício de direção de escola o professor efetivo no cargo, que substituir o titular, e será pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 41º. O Poder Executivo, mediante expedição de decreto, promoverá classificação das unidades escolares, nos moldes do artigo anterior.

Art. 42º. A gratificação de incentivo ao exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais da Educação Infantil e do Ensino Fundamental será de 5% (cinco por cento), em relação ao piso nacional do magistério, pago mensalmente proporcional à carga em que atua com esse aluno.

Art. 43º. A gratificação pelo exercício da função de supervisão pedagógica será 15% (quinze por cento) e de coordenação pedagógica 8% (oito por cento).

Art. 44º. Será pago o 13º (décimo terceiro) salário ao titular do cargo de profissional do magistério até o mês de dezembro.

Art. 45º. Independente de solicitação será pago ao profissional do magistério, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) no período de férias que incidirá sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais.

Paragrafo Único. A gratificação de que se trata esse artigo será paga aos profissionais do Magistério Público Municipal até o 10º (décimo) dia do mês da sua investidura na função (cargo).

Art. 46º. Fica instituída gratificação de regência de classe, devida ao titular do cargo efetivo que exercer atividade docente em sala de aula, observadas as seguintes condições:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

I- A gratificação de regência corresponderá a 05% (cinco por cento) do Piso Salarial Nacional do Magistério, incidente proporcionalmente à carga horária efetivamente destinada à regência;

\$1º A gratificação de regência será implantada de forma gradual a partir da vigência desta Lei, por meio de acréscimo anual de 1% (um por cento) do Piso Salarial Nacional do Magistério, acumulativo até o limite máximo de 5% (cinco por cento); o primeiro acréscimo produzirá efeitos a partir do mês subsequente a data de vigência da presente Lei. Seguindo-se a progressão em janeiro de cada exercício subsequente até o limite de 5% (cinco por cento).

Art 47º A implementação prevista no \$1º fica condicionada à disponibilidade orçamentária, à compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e aos limites de utilização dos recursos do FUNDEB, podendo o Poder Executivo suspender, adiar ou adequar o cronograma mediante demonstração de impacto financeiro.

I— Terão direito à gratificação os professores em exercício regular de docência, com carga horária mínima de 20h (vinte horas) semanais na função de regente;

II— O pagamento será feito mensalmente, enquanto perdurar o exercício efetivo da regência, sendo devido proporcionalmente aos dias trabalhados no mês;

III— A gratificação de regência não será cumulativa com outras gratificações de igual natureza, e não integrará a base de cálculo para futuras progressões, incorporações ou acréscimos, salvo disposição legal expressa e com demonstrativo de impacto orçamentário;

IV— A percepção da gratificação dependerá de comprovação documental do exercício da regência e de avaliação de frequência e desempenho nos termos de regulamentação própria;

V— A concessão da gratificação ficará condicionada à existência de dotação orçamentária e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos limites e regras aplicáveis aos recursos do FUNDEB;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

VI— A supervisão, coordenação ou substituição eventual não confere automaticamente o direito à gratificação de regência, salvo quando houver efetivo exercício de sala de aula conforme regulamento.

Parágrafo Único — Os critérios de cálculo detalhados, a forma de comprovação do exercício da regência e os procedimentos administrativos para concessão e cessação serão disciplinados em regulamento do Poder Executivo.

Seção III

Da Remuneração pela Convocação em Regime Suplementar

Art. 47º. A convocação em regime suplementar, obedecendo a critérios de necessidade do ensino, será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, do titular do cargo de professor em função docente, até no máximo de 40 (quarenta) horas.

Seção IV

Das Indenizações

Art. 48º. Constituem indenizações aos profissionais do magistério:

I- Diárias;

II- Transportes.

§ 1º. O profissional do magistério que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus as passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme lei municipal que regulamente pagamento de diárias e ajuda de custo vigente no município.

§ 2º. O profissional do magistério que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

§ 3º Conceder-se-á indenização de transporte ao profissional do magistério que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo mediante requerimento e autorização previa.

Parágrafo Único. Na hipótese de o profissional do magistério retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

Seção V

Das Férias

Art. 49º. As férias do titular do cargo de professor serão concedidas nos períodos de recessos escolares.

Art. 50º. O titular do cargo de professor em função docente tem direito a quarenta e cinco dias de férias anuais.

I- Quinze dias em Julho;

II- Trinta dias em Janeiro.

Art. 51º. Ao titular do cargo de professor no exercício das funções de suporte pedagógico (Coordenador, Supervisor), direto à docência, as férias serão de 45 (quarenta e cinco dias).

Parágrafo Único: Os ocupantes dos cargos de Diretor, Coordenador e Supervisor, serão indicados do quadro de servidores efetivos da rede municipal de ensino.

Art. 52º. Cessão é o ato pelo o qual o titular do cargo efetivo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 53º. A cessão, exceto em estágio probatório, será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, se assim conviver às partes interessadas.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I- Quando se tratar de instruções privadas especialmente sem fins lucrativos e com atuação exclusiva em educação especial;

II- Quando se tratar de instituição de educação pública e o solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual cedido.

Art. 54º. A cessão para o exercício de atividade estranha ao magistério interrompe o interstício para a progressão na carreira.

Parágrafo Único. Terminado o período de cessão o professor será designado para a unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal de Educação, quando não existir vaga na unidade escolar de origem.

Seção VI

Da Remoção

Art. 55º. Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor, no âmbito da rede municipal de ensino, processando-se a pedido, por permuta.

§ 1º. A remoção a pedido só será concedida se existir vaga;

a) Quando o número de pedidos for superior ao número de vagas, considerar-se-ão os seguintes critérios:

I- Maior tempo de exercício na educação básica pública municipal;

II- Menor distância entre o local de residência e do trabalho.

§ 2º. O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido por ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato;

§ 3º. O professor no período de estágio probatório não poderá ser removido;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

§ 4º. A remoção por permuta só será atendida quando os requerentes exercerem a mesma função.

§ 5º. A remoção por permuta será condicionada sempre ao interesse público, a necessidade do serviço e a aceitação expressa do servidor, poderá ocorrer na hipótese em que dois integrantes do quadro do magistério, em exercício de atividades idênticas ou com capacidade e habilitação para exercê-las, requeiram a mudança das respectivas lotações, intra ou intermunicipais desde que nos períodos de férias escolares;

§ 6º. Para a remoção de que trata o caput deste Art. será exigido parecer do sindicato ou associação de classe a que o servidor esteja vinculado, antes da autorização da troca, e de publicação de portaria com a decisão do prefeito pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias após a data de protocolo do requerimento; As permutas terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovadas.

§ 7º. Cada município permutante fará os pagamentos aos servidores, sem prejuízo das vantagens inerentes e contagem de tempo de serviço nos termos da legislação do município de origem. Seção VII

Da Acumulação

Art. 56º. É vedada a acumulação remunerada de cargos de funções do Magistério Público Municipal, exceto quando houver compatibilidade de horários, A Emenda Constitucional nº 138, promulgada em 19 de dezembro de 2025, altera o art. 37 da Constituição Federal para :

I- A de dois cargos de professor;

II- A de um cargo de professor com outro de qualquer natureza, conforme a emenda constitucional nº 138, promulgada em 19 de dezembro de 2025.

Art. 57º. A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada a comprovação de compatibilidade de horários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Art. 58º. É proibida a acumulação de proventos aos profissionais do magistério em cargo efetivo, com proventos da inatividade, salva quando os cargos de que decorrem essas remunerações forem acumuláveis na forma da E C nº 138 de 19 de dezembro de 2025.

Seção VII

Da Substituição

Art. 59º. A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o Profissional do Magistério para exercício, temporariamente, as funções de outro em suas faltas e/ou impedimentos.

Art. 60º. Poderá ser substituído, em caráter de emergência, o profissional do Magistério que se afastar de suas funções, em virtude de doença ou por qualquer outro motivo de ordem legal, quando esse afastamento prejudicar as atividades escolares.

Parágrafo Único. É permitida a substituição do profissional do magistério em exercício de sala de aula, por um profissional efetivo do quadro, com prazo igual ou superior a 15 (quinze) dias, desde que não gere ônus para a secretaria de educação, e em consenso com a direção.

Art.61º. A substituição será obrigatória quando o afastamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao Diretor da Escola ou órgão superior competente solicitar o substituto ao Secretário Municipal de Educação, para a designação.

Art. 62º. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos previamente designados pelo Secretário Municipal de Educação em caso de doença ou férias.

§ 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares

do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverão ser remunerados no respectivo período.

§ 2º. A substituição terá sempre caráter temporário.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E PENALIDADES

Seção Única

Dos Deveres

Art. 63º. O titular do cargo efetivo de professor do magistério público municipal tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional em razão do que se destaca:

- I- Conhecer e respeitar a lei;
- II- Preservar os princípios ideais e fins da educação brasileira;
- III- Participar da elaboração de proposta pedagógica da escola;
- IV- Zelar pela aprendizagem dos alunos no âmbito das suas incumbências;
- V- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- VI- Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- VII- Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VIII- Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

- IX- Desincumbirem-se das atribuições, funções e em cargos específicos do magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- X- Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com frequência, zelo e presteza;
- XI- Manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e com a localidade;
- XII- Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos a tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XIII- Zelar pela conservação e bom uso dos recursos do município;
- XIV- Zelar pela defesa dos direitos profissionais e por sua reputação;
- XV- Guardar sigilo profissional;
- XVI- Fornecer elementos de sua vida profissional junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO V

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 64 °. Os profissionais do magistério poderão ausentar-se de suas funções, sem qualquer prejuízo:

- I- Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II- Por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;
- III- Por 3(três) dias para casamento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

IV- Por 7(sete) dias pelo falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos.

Art. 65º. O titular do cargo de profissional do magistério poderá licenciar-se de suas funções, sem prejuízo no período de férias, nos seguintes casos:

I- Gestação;

II- Paternidade;

III- Por adoção ou guarda;

IV- À saúde;

V- Para tratar de interesse particular;

VI- Por motivo de afastamento do cônjuge;

Prágrafo Único. Terminado o período das licenças previstas no caput deste artigo, incisos V e VI, o professor será designado para o exercício na unidade escolar ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Educação, não existindo vaga na unidade ou órgão de origem.

Seção II

Da Licença à Gestante

Art. 66º. Será concedida licença a titular do cargo efetivo de profissionais do magistério gestante por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso do nascido prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso do natimorto, decorrido trinta dias do evento, a parturiente será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Seção III

Da Licença à Paternidade

Art.67º. O titular do cargo efetivo de profissionais do magistério terá direito à licença paternidade, sem prejuízo da remuneração.

A licença de que trata esse artigo será de cinco dias consecutivos, a contar do parto da esposa ou companheira ou da adoção.

Seção IV

Da Licença por Adoção ou Guarda de Criança

Art. 68º. Será concedida licença remunerada para mãe adotante, titular do cargo efetivo de professor.

§ 1º. A licença será de noventa dias para mãe que adotar ou tiver guarda judicial de criança até um ano de idade.

§ 2º. Para adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade a licença será de trinta dias.

§ 3º. A licença será deferida mediante apresentação do Termo de Adoção ou Termo de Guarda e Responsabilidade, expedido por autoridade competente.

Seção V

Da Licença Para Tratamento de Saúde

Art. 69º. Será concedida ao titular do cargo efetivo de profissional do magistério licença para tratamento de saúde, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

§ 1º. A licença será concedida com base em exame pericial.

§ 2º. Para a licença até trinta dias a perícia será realizada por médico credenciado pelo órgão competente da administração municipal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

SEÇÃO VI

Da Licença Prêmio

Art. 70º. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o trabalhador em educação básica fará jus a 1 (um) mês de licença, para aposentar ou se qualificar (pós -graduação, mestrado, doutorado) na área de educação a título de prêmio por assiduidade, com remuneração que percebia no dia do seu afastamento.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratamento de interesse Particular

Art. 71º A critério do Poder Público Municipal poderá ser concedido ao titular do cargo efetivo de magistério desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, qualquer tempo, a pedido ou na necessidade do ensino, sendo que neste ultimo caso será concedido prazo de trinta dias contados a partir da expedição oficial do ato respectivo para reassumir o cargo.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorrido período efetivo igual ao período da licença gozada.

SEÇÃO VII

Da Licença Por Afastamento do Cônjuge

Art. 72º. Poderá ser concedida licença ao titular do cargo efetivo do magistério para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto

do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos poderes executivo

ou legislativo.

Parágrafo Único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IX

Da Licença para Acompanhar Pessoa da Família

Art. 73º. Poderá solicitar este tipo de licença o profissional do magistério que comprovadamente for tutor (a) de familiar dependente de seus cuidados.

I- Os familiares a que se refere o caput deste artigo são parentes de até segundo grau, isto é, pais, filhos, irmãos e cônjuge.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o caput deste artigo poderá ser substituída, a critério do servidor, pela redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, no caso de doenças como mal de Alzheimer e outras que vierem a serem definidas pela perícia médica oficial cuja redução será reavaliada a cada seis meses, desde que o servidor que requeira o benefício seja imprescindível ao cuidado da pessoa da família que esteja acometida da doença.

Art. 74º. Será concedida a redução de carga horária de 35% (trinta e cinco por cento) sem perdas salariais ao profissional do Magistério Público Municipal efetivo, que comprovadamente seja tutor (a), cuidador(a) ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoa portadora de deficiência, considerada dependente sobre o ponto de vista sócio educacional.

Parágrafo Único. Com as exceções que já se enquadrem no art. 71º.

Seção X

Da licença Por Acidente em Serviço

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Art. 75º. Será licenciado com remuneração integral o profissional da Educação acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 76º. Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo profissional da educação, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano: decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo profissional da educação em exercício do cargo; sofrido no

percurso para o trabalho e vice-versa. Art. 76º. A prova do acidente será feita no prazo de dez dias prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Das Disposições Transitórias

Art. 77º. O enquadramento na carreira dar-se-á com ocupantes de cargos do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

Art. 78º. O pagamento do abono de férias o qual tem direito os profissionais do magistério público do município de Canavieira será pago no valor de 1/3 calculado tendo como referenciais aos quarenta e cinco dias de férias.

Art. 79º. O Dia 15 de outubro é consagrado ao professor, sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 80º. O titular do cargo efetivo que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto a Secretaria Municipal de Educação, até três meses a contar da data do decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI
“União e Trabalho”

Parágrafo Único. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei, sem prejuízo remuneratório para o servidor.

SEÇÃO II

Das Disposições Finais

Art. 81º. Os efeitos desta Lei se aplicam aos titulares de cargo efetivo de profissionais do Magistério Público do município de Canavieira, de acordo com a Classe e o Nível de habilitação correspondente, sem redução da remuneração.

Art. 82º. O Poder Executivo Municipal aprovará no prazo de noventa dias os dispositivos pendentes de regulamentação.

Art. 83º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos consignados no orçamento do município.

Art. 84º. Serão aplicadas para os casos omissos, normas complementares, aprovadas em ato do Poder Executivo Municipal, além dos preceitos da Constituição Federal, da analogia, princípios gerais do direito e os costumes.

Art. 85º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 86º. Revogam-se a Lei nº 002/2008, de junho de dois mil e oito e as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Canavieira PI

Sanciono em todos os artigos a presente Lei, para que possam surtir os efeitos legais.
Publique-se e registre-se.
Canavieira-PI, 06 de julho de 2026.

Erika de Albuquerque Fonsêca
Prefeita de Canavieira-PI